



Importante mencionar que, no cenário audiovisual maranhense, o ator destaca-se também por seus trabalhos nos filmes “Farol”, para a Guarnicê Produções, cujo diretor é seu primo e cineasta Arturo Sabóia e o produtor, seu amigo Joaquim Haickel, bem como em “Reverso”, do diretor Francisco Colombo.

Em sua carreira brilhante e repleta de conquistas, Sabóia teve a oportunidade de trabalhar com alguns dos principais diretores brasileiros, sendo um dos poucos de sua geração a conquistar esse lugar no cinema autoral.

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e desenvolvimento econômico, comprovados mediante currículo, que residam no Maranhão há no mínimo dez anos, limitada a apresentação de duas proposições por Deputado na Sessão Legislativa. (Redação dada pela Resolução Legislativa n.º 718/2013).

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que o homenageado se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, h, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa n.º 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 019/2025**, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 019/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 29 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Neto Evangelista
Deputado Júlio Mendonça
Deputado João Batista Segundo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 273 /2025 – CCJC

EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei n.º 290/2024, de autoria da Senhora Deputada Edna Silva, que Institui o Dia da Cavalgada do Trabalhador no Município de Buriticupu/MA, e dá outras providências.**

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu parecer favorável pela constitucionalidade (**Parecer n.º 597/2024**), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente, com Emenda Substitutiva.

Concluída a votação, com a **emenda substitutiva**, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, opinamos por dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária n.º 290/2024) a *Redação Final* na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 290/2024**, em *Redação Final*, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 22 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ariston
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Julio Mendonça

Vota contra:

PROJETO DE LEI N.º 290/2024

Declara Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Maranhão, o Dia da Cavalgada do Trabalhador no Município de Buriticupu/MA, e dá outras providências.

Art. 1.º Esta Lei declara Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Maranhão, o Dia da Cavalgada do Trabalhador no Município de Buriticupu, Estado do Maranhão, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Maranhão, constante da Lei Ordinária Estadual n.º 7.795, de 20 de julho de 2022, que Institui o Dia da Cavalgada, no âmbito do Estado do Maranhão, a ser comemorado, anualmente, no dia 1.º de maio.

Art. 2.º No “Dia da Cavalgada do Trabalhador”, o Poder Público poderá promover e apoiar a realização de atividades comemorativas, culturais e educativas que visem a valorização e a preservação da tradição da cavalgada no Município de Buriticupu.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO – 30.04.2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 279 /2025/CCJC

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1.º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória n.º 475, de 21 de março de 2025**, que propõe alteração nas Leis n.º 7.765, de 23 de julho de 2002, n.º 7.799, de 19 de dezembro de 2002, para desobrigar as empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo do cumprimento de aquisição de ônibus através de concessionária devidamente estabelecida neste Estado, como condição para pleitear a concessão de benefícios fiscais



relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e para dispor sobre a revisão de ofício de lançamento de tributos e altera a Lei nº 8.205, de 22 de dezembro de 2004, para dispor sobre correção formal no art. 7º da Lei nº 8.205, de 22 de dezembro de 2004, que instituiu o adicional de ICMS destinado ao Fundo Maranhense de Combate à Pobreza.

As principais alterações propostas pela Medida Provisória são:

Medida	Descrição
Revogação do § 7º do art. 92	Elimina a exigência de aquisição de veículos através de concessionária estabelecida no Estado
Extensão dos benefícios fiscais	Benefícios fiscais do inciso VI do art. 92 da Lei nº 7.799 são estendidos aos ônibus e embarcações não pertencentes às concessionárias, mas usados no transporte urbano e metropolitano
Concessão de remissão dos créditos tributários	Remissão dos créditos tributários referentes ao IPVA para ônibus e embarcações de concessionárias, desde que os fatos geradores tenham ocorrido entre 01/01/2023 até a data da publicação da Medida Provisória
Adequação ao processo fiscal eletrônico	Alterações para adequar a legislação aos novos fluxos de trabalho no processo fiscal eletrônico
Correção na Lei do FUMACOP	Ajuste na Lei nº 8.205 para corrigir imprecisão formal no art. 7º, que fazia referência ao inciso IV do Art. 2º, em vez do inciso V

De acordo com a justificativa da Medida Provisória, existe a necessidade de adequar a legislação estadual às novas realidades do setor de transporte coletivo, tendo em vista que as condicionantes criadas anteriormente passaram a ser entraves à regularidade fiscal das empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte coletivo.

Por último, destaca que a alteração proposta não acarretará redução de receita aos cofres do Estado do Maranhão e visa proteger a economia local, uma vez que todas as aquisições são tributadas com o Diferencial de Alíquota (DIFAL).

2.1 – Da Constitucionalidade

Cabe analisar o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e, por último, o mérito, consoante estabelece o art. 42, § 6º, da Constituição Estadual e o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Quanto à **constitucionalidade** da proposição apresentada, deve-se analisar a possibilidade dos Estados-Membros emitir Medida Provisória. Em seguida, os requisitos formais e materiais da Medida Provisória.

É pacífico o entendimento, no Supremo Tribunal Federal – STF, de que os Estados podem editar Medidas Provisórias desde que haja disposição em suas Constituições, e, ainda assim, que sejam observados os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. (grifei).

Assim, **é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias**, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

2.2 – Dos Pressupostos de Relevância e Urgência

Quanto às formalidades, destacadas no dispositivo constitucional citado acima, observa-se que o **detentor da deflagração do ato normativo em análise é o Chefe do Executivo Estadual**, nos mesmos termos previstos para o de âmbito federal, obedecendo-se os princípios da Carta Maior.

Quanto aos pressupostos constitucionais formais de **relevância e urgência**, entende-se que devem ser destacados os mesmos requisitos comuns às medidas cautelares em geral. **“Para que se legitime a edição de medida provisória, há de estar configurada uma situação em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público”** (Mendes, Coelho e Branco, Curso de Direito Constitucional, 2009, p. 927).

Nas palavras do Ministro Celso de Mello:

O que justifica a edição de **medidas provisórias, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a existência de um estado de necessidade que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legiferação, em face do próprio periculum in mora que fatalmente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa** (ADI-MC 293, DJ de 16-4-1993) (grifei).

Nestes termos, o STF esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF.** Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei).

A discricionariedade corresponde à conveniência e à oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais.

Tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62 da CF/88, vejamos: Art. 62. [...] § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01).

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)



III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01).

No âmbito Estadual, as mesmas limitações estão contidas no § 2º, do art. 42, da Carta Local:

Art. 42. [...]

[...]

§ 2º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e garantia de seus membros;

b) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II - reservada à lei complementar;

III - já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo Estadual encontra-se no art. 43 da Constituição Estadual. Senão vejamos:

“São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:” [...]

III – organização administrativa e matéria orçamentária.[...]

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”

Oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário), “Ora, **só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob suas guarda e superior responsabilidade.** Assim, nada poder ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência (...)”.

Nesse contexto em relação à relevância, verifica-se que o tema tratado na Medida Provisória aborda aspectos fundamentais da arrecadação tributária estadual e do funcionamento eficiente de um serviço público essencial (transporte coletivo). Assim, há um claro interesse público em sua regulamentação.

Quanto à urgência, a justificativa apresentada pelo Poder Executivo centra-se na necessidade imediata de regularização fiscal das empresas concessionárias de transporte coletivo, permitindo o acesso a benefícios fiscais do ICMS relacionados ao óleo diesel, essenciais para a viabilidade econômica do setor.

Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

2.3 – Do Mérito

O conteúdo da Medida Provisória nº 275, de 21 de março de 2025, destaca a importância do tema legislado e a necessidade urgente da implementação imediata das ações nela previstas.

A Medida Provisória visa desobrigar as empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo do cumprimento de aquisição de ônibus através de concessionária devidamente estabelecida no Estado, como condição para pleitear a concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), além de dispor sobre a revisão de ofício de lançamento de tributos e corrigir uma imprecisão formal na Lei nº 8.205.

De acordo art. 150, I, da Constituição Federal estabelece que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Nesse contexto, o art. 97, VI, da CTN dispõe que somente lei pode estabelecer “*as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades*”.

Ora, o princípio da legalidade em matéria tributária constitui garantia ao contribuinte para conter a voracidade do fisco em arrecadar, sendo, portanto, corolário do princípio da segurança jurídica.

Por outro lado, funciona como garantia voltada à sociedade, vez que o Estado não poderá conceder benefícios fiscais por outro veículo normativo, que não seja mediante Lei Específica (art. 150, §6º).

Sendo assim, qualquer atualização na legislação tributária do Estado, bem como esclarecimentos relacionados a hipótese de incidência, exclusão, extinção, parcelamento, dispensa ou redução de penalidades e juros de créditos tributários deverão ser realizadas mediante Lei Específica (art. 150, §6º) em obediência ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88 c/c art. 97).

2.3.1. Alterações no regime de IPVA para empresas de transporte coletivo

A desobrigação da aquisição de ônibus através de concessionárias estabelecidas no Estado para obtenção de benefícios fiscais justifica-se pelo novo cenário tributário.

Com a Emenda Constitucional nº 87/2015, que instituiu o Diferencial de Alíquota (DIFAL), todas as aquisições realizadas fora do Estado já são devidamente tributadas, tornando desnecessária a exigência de compra local.

Esta modificação favorece as empresas de transporte coletivo que frequentemente adquirem veículos fora do Estado ou por meios alternativos à compra direta de concessionárias. A restrição atual tem dificultado o acesso dessas empresas a benefícios fiscais essenciais para sua sustentabilidade econômica, incluindo incentivos relacionados ao ICMS para a aquisição de óleo diesel.

Conforme destacado na exposição de motivos, a mudança não acarretará redução de receita aos cofres estaduais, considerando que não existem fábricas de ônibus no Maranhão e todas as aquisições são tributadas com o DIFAL.

A mudança favorece o princípio da livre concorrência (art. 170, IV, CF/88) ao eliminar uma restrição à aquisição de veículos fora do Estado.

2.3.2. Revisão de ofício no processo fiscal eletrônico

As mudanças nos procedimentos de revisão e fluxos de trabalho têm como objetivo modernizar o sistema tributário estadual, adaptando-o ao ambiente digital. A centralização de procedimentos e a adequação da nomenclatura aumentam a eficiência administrativa e harmonizam com o Código Tributário Nacional.

Além disso, deve-se ressaltar que o Poder Executivo possui como função típica determinar a atribuição e divisão de competência dos seus órgãos de Estado, principalmente quando cria mecanismos para garantia eficiência e celeridade da prestação de serviços públicos aos administrados.

2.3.3. Correção na Lei do FUMACOP

A alteração do art. 7º da Lei nº 8.205/2004 constitui mera correção técnica, substituindo a referência ao “inciso IV” pelo “inciso V” do art. 2º, sanando erro de formal ocorrido quando da edição da Lei.

2.3.4. Remissão de créditos tributários

A remissão de créditos tributários do IPVA para empresas de transporte coletivo, limitada ao período entre janeiro de 2023 e a publicação da Medida Provisória, constituindo medida excepcional que se justifica pela essencialidade do serviço prestado e pela necessidade de regularização fiscal do setor.

A medida contém salvaguardas adequadas, como a necessidade de comprovação da autorização para operação no transporte regular de passageiros e a impossibilidade de restituição ou compensação de valores já pagos.

Além disso, as alterações propostas não violam princípios ou regras constitucionais. A remissão tributária prevista no art. 10 está em conformidade com o art. 150, §6º da Constituição Federal, que exige lei específica para concessão de benefícios fiscais.

A proposição respeita o princípio da isonomia tributária ao estender o benefício fiscal a veículos que, embora não sejam de propriedade das concessionárias, são efetivamente utilizados na prestação do serviço público de transporte coletivo (art. 150, II, da CF/88).



2.4 – Da Adequação Orçamentária

Outro ponto a ser considerado é a adequação orçamentária. Nesse aspecto, o ato normativo não apresenta elementos suficientes para a verificação da adequação orçamentária e financeira. Contudo, segundo a justificativa do Chefe do Poder Executivo, a alteração proposta não resultará em redução de receita para os cofres do Estado do Maranhão, pois todas as aquisições são tributadas com o Diferencial de Alíquota (DIFAL).

Além disso, a medida visa proteger a economia local e garantir a regularidade fiscal das empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 475, de 21 março de 2025**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no corpo da Medida Provisória não encontra vedação constitucional.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 475/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 29 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Ricardo Arruda
Deputado João Batista Segundo
Deputado Júlio Mendonça

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 287 /2025/CCJC

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 171/2025, de autoria do Senhor Deputado Estadual Ariston**, que “*Institui a Política Estadual de Segurança Contra Incêndios*”.

Nos termos do presente Projeto de Lei, a Política Estadual de Segurança Contra Incêndios terá como finalidade o conjunto de atividades exercidas pelo poder público e pela iniciativa privada, que venham a beneficiar direta ou indiretamente o setor de serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e de salvamento, a prevenção de acidentes e o atendimento às vítimas de acidentes.

Registra a justificativa do autor, que esta política estadual tem por finalidade estabelecer o conjunto de atividades a serem exercidas pelo Poder Público e pela iniciativa privada visando realização de benefícios de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, prevenção de acidentes e de atendimento às vítimas de acidentes com finalidade de atender o princípio maior do Estado: o interesse público. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição

Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a iniciativa da proposição. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Já o art. 43, prevê algumas matérias que precisam ter iniciativa privativa do Governador para se tornarem válidas.

Assim, ao instituir um Programa ou Política Estadual, cria-se a obrigação para sua implementação pelo Poder Executivo, ferindo a regra de iniciativa legislativa prevista constitucionalmente.

O Poder Legislativo não possui competência para criar programas de governo, ou seja, políticas públicas, uma vez que a elaboração e a execução de plano ou programa são atividades inseridas no rol de competências do Executivo, podendo prescindir de previsão legal.

A apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de diretrizes, parâmetros e objetivos.

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º, da Constituição da República.

Entretanto, a fim de aperfeiçoar a proposição de Lei, sugerimos que determinados dispositivos que implicam em ingerência às atribuições do Poder Executivo ou que dificultam a aplicabilidade do seu objetivo, sejam reparados para enquadrar-se nas normas do processo legislativo, o que somos pela sua aprovação, na forma de substitutivo.

VOTO DO RELATOR:

Diante o exposto, concluímos pela **aprovação do Projeto de Lei ora em comento, na forma de Substitutivo anexo a este Parecer**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 171/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 29 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Júlio Mendonça

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Neto Evangelista
Deputado Arnaldo Melo

Vota contra: